

A NÃO RECEPÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 3993/78 (CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO) PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Heitor Fernandes da Luz¹

RESUMO

Na doutrina constitucional se encontra a conceituação da Teoria da Recepção que esclarece a necessidade de reforma de pontos contrários de leis anteriores ao texto constitucional de 1988. Contrariando a Teoria da Recepção, o Estado de Mato Grosso mantém em vigência a Lei Estadual nº 3993 de 26 de junho de 1978 que regula o Conselho de Justificação: processo administrativo que avalia a capacidade de um Oficial da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros em se manter no serviço ativo. A referida lei apresenta um texto que afronta o princípio constitucional da Igualdade, legisla sobre direito processual e ainda fere o princípio do devido processo legal durante o rito processual até o momento do julgamento do oficial quanto à perda de sua patente. Esta pesquisa realiza um debate jurídico puro e simples entre a atual Constituição Federal e a Lei 3993/78 reguladora do Conselho de Justificação, utilizando o método hermenêutico e conclui a necessidade de imediata revisão da lei que regula o Conselho de Justificação no Estado de Mato Grosso.

Palavras-chave: *Teoria da Recepção - Constituição Federal - Conselho de Justificação - Mato Grosso - Divergências.*

ABSTRACT

In the constitutional doctrine is the concept of the theory of reception which clarifies the need for reform of contrary points of earlier laws to the Constitution of 1988. Contrary to the theory of reception, the State of Mato Grosso keeps in force the State Law No. 3993 of 26 June 1978 which regulates the Board of Justification: administrative process that evaluates the ability of an officer of the military police or fire department to remain on active duty. The law presents a text that affront the constitutional principle of equality, legislation on procedural law and yet offends the principle of due process in the legal proceedings until the moment of the official judgment as to the loss of its patent. This research performs a pure and simple legal debate between the current Federal Constitution and Law 3993/78 regulatory Council of Justification, using the hermeneutical method and concludes the need for immediate revision of the law governing the Board of Justification in the State of Mato Grosso.

Keywords: *Theory of Reception - Federal Constitution - Board of Justification - Mato Grosso - Disputes.*

¹ Capitão do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso, Especialista em Gestão em Segurança Pública pela APMCV, graduando em Direito pela Faculdade La Salle de Lucas do Rio Verde-MT.

INTRODUÇÃO

Em 1º de Fevereiro de 1987, no Brasil, por força da Emenda Constitucional nº 26 de 1985 ainda da antiga Constituição Federal, reuniram-se os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em uma Assembleia Nacional Constituinte com características livres e soberanas². Naquela ocasião foi atribuída a essa equipe a nobre missão de redigir uma nova Constituição Federal, que alteraria e atualizaria todo o Direito Brasileiro, e assim foi feito.

A Lei primeira da República Brasileira é a Constituição Federal, dela se desdobram os princípios que norteiam as várias esferas do Direito. Não se trata apenas de uma norma ordinária escrita por juristas no papel de legisladores, alguns doutrinadores não aceitam nem o rótulo de lei para a Constituição, segundo eles a Carta Magna é uma espécie de manual para todo o ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição é absoluta e desimpedida de qualquer limitação processual, redigida por uma Constituinte soberana, livre de qualquer desembaraço de limitações jurídicas. É o mais claro e objetivo exemplo de concretização da “idéia de que o poder deriva do povo, que se manifesta ordinariamente por seus representantes” (MENDES e BRANCO, 2014).

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em outubro de 1988, trata-se de uma proteção legal da sociedade, baseada, em especial, na plenitude da garantia da dignidade da pessoa humana. Redigida com grande influência de valores liberais que na época serviram de inspiração tanto para a Revolução Francesa quanto para a Revolução Americana do século XVIII. A Constituição não é apenas uma regra basilar com intuito de mera organização social, mas trata-se na verdade de um “instrumento orientado para conter o poder, em favor das liberdades, num contexto de sentida necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana” (MENDES e BRANCO, 2014).

Por outro lado, bem mais limitada, questionável e com menor amplitude, encontra-se a Lei Estadual nº 3993 publicada em 26 de junho de 1978, uma década

² O momento histórico que se vivia no Brasil era o período pós Ditadura Militar. O cenário nacional se encontrava repleto de valores de integração social, econômica e política. Um eufórico clima de liberdade e anseio por prosperidade social tomava conta de toda a população.

anterior à promulgação da atual Constituição Federal. A Lei nº 3993/78 define e regulamenta o Conselho de Justificação no estado de Mato Grosso, responsável por nortear o processo de averiguação referente à capacidade ou não de um Oficial da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar em atuar no serviço ativo, podendo esse mesmo processo ser instrumento administrativo inicial para a posterior exclusão do referido Oficial.

É importante compreender o contexto histórico em que foram redigidos ambos os textos legais para que seja possível haver uma visão crítica do que cada uma prevê. Enquanto a Constituição Federal foi redigida e confeccionada nos três anos posteriores ao fim do regime ditatorial, no momento em que o Brasil inteiro ansiava por liberdade e garantia de novos direitos que se tornariam fundamentais, o Conselho de justificação, por sua vez, foi redigido dez anos antes, justamente no meio da Ditadura Militar, período antidemocrático marcado por um militarismo com características que beiravam o absolutismo.

Do confronto entre essas duas legislações do ordenamento jurídico brasileiro, Constituição Federal de 1988 e o Conselho de Justificação do estado de Mato Grosso, surge a polêmica pergunta que será o problema a ser pesquisado neste artigo científico: A Lei Estadual nº 3993/78 foi recepcionada pela Constituição Federal em 1988? Cabe ao presente trabalho de pesquisa a busca da resposta coerente e científica para essa pergunta inicial.

1. OBJETIVOS, METODOLOGIA E HIPÓTESE

Antes de se dar início ao desenvolvimento das argumentações do texto é importante entender como a pesquisa foi confeccionada. Este artigo científico trata-se de um embate jurídico puro e simples, sem opiniões empíricas e/ou subjetivas sobre o objeto principal do estudo, utilizando-se o método hermenêutico para a obtenção da resposta mais coerente ao problema.

A pesquisa científica traz à tona um confronto objetivo entre a Constituição Federal de 1988 e a Lei Estadual nº 3993 de 26 de junho de 1978 (Lei que normatiza o Conselho de Justificação na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar

de Mato Grosso), verificando a importância do grau de hierarquia dessas leis e traçando um paralelo com a Teoria da Recepção na esfera constitucional do Direito moderno.

Da análise do problema abordado verificam-se apenas duas hipóteses possíveis: A Lei 3993 de 1978 foi recepcionada pela Constituição Federal ou não foi recepcionada. Foram utilizadas como ferramentas para a obtenção dessa resposta a doutrina constitucional, a jurisprudência (decisões oficiais publicadas pelos diversos Tribunais), a interpretação jurídica e a própria Lei positivada como parte do ordenamento jurídico. Tudo isso com os objetivos de identificar se existe de fato alguma divergência da lei com o texto constitucional e, caso exista, quais são essas divergências.

2. CONCEITUAÇÃO DA TEORIA DA RECEPÇÃO

Muito comumente se ouve falar sobre a inconstitucionalidade de certas normas jurídicas por não seguirem de forma plena o que prevê e determina a Carta Magna do País, porém não se pode confundir a inconstitucionalidade de uma norma infraconstitucional com a não recepção da mesma norma pela Constituição Federal.

A Teoria da recepção sustenta que “as leis anteriores, no seu conteúdo afinadas com a nova Carta, persistem vigentes, só que por fundamento novo” (KELSEN, 1960), ou seja, o texto das leis anteriores à nova Constituição Federal, quando não destoarem das ideias constitucionais, não perdem seu valor legal e continuam sua vigência normalmente, porém fundamentados por novos preceitos positivados em um texto atualizado da Constituição Federal. Seu fundamento muda, mas a vigência continua.

Num cenário oposto, quando a matéria de lei anterior à Carta não está afinada com a nova Constituição, a mesma Teoria da Recepção diz que a referida lei não foi recepcionada pela nova Constituição Federal. Se a lei fora redigida de forma coesa com a Carta anterior então ela não pode ser considerada nula desde sempre, porém ela deixa de ter vigência após a publicação do novo texto Constitucional, pois não possuirá mais fundamentação para existir.

O grande diferencial entre os conceitos da não recepção e da inconstitucionalidade é a data de publicação e/ou entrada em vigor de cada norma jurídica³. Ambas as situações tratam de normas que vão de encontro aos preceitos constitucionais, porém no caso da não recepção da norma trata-se de lei que já possuía vigência anteriormente à nova Constituição Federal de 1988. Já no caso da norma inconstitucional a sua data de publicação é posterior à nova Constituição, porém não atende plenamente aos princípios e as regras da nova Constituição, mesmo tendo sido redigida posteriormente. Em regra, as normas inconstitucionais são erros do legislador, já as normas não recepcionadas costumam ter valor e fundamentação inicialmente, mas deixam de existir por mudança da Carta e não por equívoco do legislador.

Nivaldo Oliveira da Silva (2008) conceitua de forma bastante clara e objetiva a Teoria da Recepção referente às normas infraconstitucionais de publicação anterior à Constituição Federal de 1988:

Recepção é o instituto pelo qual a nova Constituição, independentemente de qualquer previsão expressa, recebe norma infraconstitucional pertencente ao ordenamento anterior, com ela compatível, dando-lhe, a partir daquele instante, nova eficácia.

Vale ressaltar que a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 não revogou de forma tácita todas as leis de publicação anterior, mesmo sendo óbvio que nem todas as leis anteriores foram recepcionadas por essa nova Constituição⁴. Quando se publica uma nova Constituição Federal abre-se a possibilidade de se manter as leis anteriores que ainda estejam em acordo com o novo ordenamento

³ Nem sempre a data de publicação de uma lei coincide com a data exata da sua entrada em vigor, pois em algumas situações existem o período de vacância da referida lei. O *Vacatio Legis* refere-se ao período em que a sociedade e o poder executivo deverão se preparar para receber a lei vigorando e a obrigação do cumprimento da mesma.

⁴ Existem doutrinadores que sustentam a teoria de que só existirá revogação quando se tratam de duas normas de mesma natureza e hierarquia, de forma que somente uma lei ordinária poderia revogar outra lei ordinária, portanto entendem que a Constituição Federal não poderia revogar uma lei ordinária por serem de natureza e hierarquia diferentes. Para esse tipo de entendimento doutrinário criou-se a Teoria da Inconstitucionalidade Superveniente, porém não reflete o entendimento da maioria dos juristas, existindo essa Teoria somente no campo teórico. A aplicação real dos magistrados, em regra, atenta tão somente para a aplicação da Teoria da Recepção.

jurídico, ao mesmo tempo em que as leis anteriores em desacordo com o novo texto constitucional devem ser revogadas e atualizadas o quanto antes.

A Lei Estadual nº 3993 regula o Conselho de Justificação para averiguação da capacidade ou não do Oficial pertencente às forças auxiliares de Mato Grosso em manter-se na ativa. Essa lei entrou em vigor no dia 26 de junho de 1978, ou seja, sua publicação ocorreu mais dez anos antes da entrada em cena da atual Constituição Federal, portanto, após uma década de modernização jurídica e social, já era de se esperar que não fosse haver total acordo entre a citada lei e a Constituição.

As leis anteriores à nova Constituição Federal não precisam estar integralmente em acordo com o novo texto da Carta Magna, pois existe a possibilidade da Recepção Parcial das leis anteriores por parte da nova Constituição, porém os artigos em desacordo devem ser revogados o quanto antes para que não prejudiquem nenhum cidadão brasileiro.

É importante frisar que as divergências entre a Lei Estadual nº 3993/78 (Conselho de Justificação) e a Constituição Federal de 1988 não expressam nenhum tipo de demérito ou incapacidade do legislador, pois a lei de 1978 foi redigida visando atender os preceitos constitucionais da época, porém o nascimento de uma nova Constituição gera efeitos absolutos sobre a antiga. A Constituição Federal anterior é revogada na íntegra após publicação de nova Carta Constitucional.

3. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE FERIDO PELA DIFERENÇA NA NOMEAÇÃO E JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DOS CONSELHOS DE DISCIPLINA E DE JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais importantes princípios constitucionais está positivado no *Caput* do Artigo 5º da Constituição Federal vigente, o Princípio da Igualdade. Esse é, sem sombra de dúvidas, um dos mais basilares e elementares princípios, protegido e resguardado por diversos outros trechos pontuais não só da Constituição Federal, mas também de várias outras Leis infraconstitucionais. Apesar de muito ser replicado e ratificado é na cabeça do artigo 5º da Constituição Federal que se exime qualquer dúvida quanto à posituação da garantia legal de igualdade entre as pessoas:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

O militarismo é norteado pela disciplina e também pela hierarquia, essa última é responsável por motivar uma série de diferenças no trato e nas regalias entre militares mais antigos e mais modernos, em especial quando se confrontam os direitos de Praças com os direitos institucionais dos Oficiais. Porém quando se trata da possibilidade da exclusão de um servidor público militar da corporação não há que se falar em diferenças de lei e divergências de instâncias de julgamento. A demissão de um servidor público estadual reflete diretamente na sua vida particular e atinge a sua família, altera sua condição financeira, pode influenciar a capacidade de escolher sua moradia, incita negativamente na qualidade da sua alimentação e de seus filhos. A amplitude da exclusão de um militar das fileiras de sua corporação, seja ele estadual ou das forças-armadas, Praça ou Oficial, acaba por redefinir toda a vida dessa família da qual o militar pertence. A importância que um determinado militar estadual reflete para o Estado não pode ser minimizada pela sua graduação e muito menos maximizada pela sua patente.

Nesse contexto se verifica claramente um dos afrontosos equívocos que os Conselhos de Justificação e de Disciplina externam (quando comparados entre si), pois a decisão de se nomear ou não um conselho que pode excluir um militar da corporação é realizada por pessoas diferentes em cada um dos Conselhos⁵. No caso dos Oficiais (Conselho de Justificação) a nomeação é feita pelo Governador do Estado de Mato Grosso, conforme prevê o artigo 4º da Lei Estadual 3993 de 1978: “A nomeação do Conselho de Justificação é da competência do Governador do Estado”. Por outro lado, o Conselho de Disciplina, processo que averigua a possível falta dos Praças e sua capacidade em manter-se no serviço ativo, tem sua nomeação realizada pelo próprio Comandante Geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar,

⁵ O escopo desse trabalho científico não é analisar a Lei que regula o Conselho de Disciplina, mas tão somente o Conselho de Justificação, porém nesse caso em especial, não há como fundamentar sobre o Princípio da Igualdade sem utilizar a ferramenta da comparação entre o Conselho de Disciplina e o Conselho de justificação.

conforme descrito no Artigo 4º da Lei nº 3800 de 1976: “A nomeação do Conselho de Disciplina é da competência do Comandante-Geral da Corporação”.

Ora, a averiguação para exclusão do Praça e do Oficial em Mato Grosso são tratadas de forma desigual, fazendo entender que a manutenção da ativa de um Oficial é muito mais importante do que a de um Praça e trazendo ainda a ideia de que para excluir um Oficial da corporação é necessário desprender um esforço muito maior do que para excluir um Praça. A vida particular e a família de um Oficial são tratadas de forma muito mais delicada e com muito mais importância do que as mesmas questões quando um Praça. Vale ressaltar que a nomeação do servidor após aprovação no concurso público, seja Oficial ou Praça, é firmada através de ato do chefe do Executivo, ou seja, apenas o Governador do estado pode formalizar a inclusão de ambos os servidores.

Não bastando a diferença infundada na competência para nomeação dos Conselhos de Disciplina e de Justificação, o julgamento do relatório final emitido em cada um desses conselhos também é julgado por autoridades diferentes. No caso dos Oficiais quem acata ou não o parecer do Conselho é tão somente o Governador do estado:

Artigo 13 - Recebidos do Conselho de Justificação os autos do processo, o Governador do Estado, dentro do prazo de 20 (vinte) dias aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina: [...].

Por outro lado, quando se avalia o artigo 13 do Conselho de Disciplina, verifica-se que os Praças são julgados em primeira instância, não pelo Governador do estado que os incluiu na Corporação, mas sim por um outro servidor da mesma corporação, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar ou da Polícia Militar, sendo ele o mesmo servidor que determina a abertura do conselho e ainda nomeia os oficiais que o integrarão, tomando pra si toda a responsabilidade no processo⁶:

⁶ Esse acúmulo de competência e poder de uma única autoridade no decorrer do processo será abordado mais detalhadamente em outro capítulo, quando citado o princípio do devido processo legal e o princípio do duplo grau de jurisdição.

Artigo 13 - Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, o Comandante-geral, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina: [...].

Situação absolutamente viciada e sem transparência, aviltando contra diversos princípios não só constitucionais, mas também princípios da administração pública, segundo José Armando da Costa

4. A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO EM LEGISLAR SOBRE A ESFERA PROCESSUAL DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988 define categoricamente algumas esferas jurídicas que devem ser legisladas, única e exclusivamente, pela União, cabendo aos estados ou municípios (de acordo com o caso) apenas regular e normatizar o referido assunto. O Artigo 22 da Constituição Federal de 1988 traz claramente essa restrição: *Artigo 22 – Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho [...].*

Entre as esferas do direito que os estados e municípios, segundo o inciso I do referido artigo, não têm nenhuma competência legal para legislar encontra-se a esfera processual. O Direito processual é aquele que define os atos que formam o rito processual como um todo, definindo jurisdições, competências, instâncias, etc. Porém, analisando de forma pormenorizada a Lei nº 3993 de 26 de junho de 1978 que define e formaliza o Conselho de Justificação, instituto verificador da incapacidade do Oficial Militar para manter-se na ativa de sua corporação, pode-se verificar diversos apontamentos sobre o rito processual no corpo de seu texto.

No Artigo 4º da Lei em tela nota-se que o legislador, em seu entendimento à época, simplesmente resolve definir processualmente de quem é a competência para dar início ao processo e nomear os membros que formarão o Conselho de Justificação, nesse caso o legislador achou por bem intitular tal competência ao chefe do Poder Executivo e ainda encontrar uma autoridade diferente para a mesma competência quando se trata dos Praças, como já citado anteriormente.

Mais adiante na mesma Lei, o Artigo 13 define por conta própria uma primeira instância de julgamento, empenhando nesse caso o mesmo Chefe do Executivo para decidir pelo acatamento ou não do relatório final emitido pelos membros do Conselho de Justificação. Ora, o não acatamento de um parecer

favorável à exclusão de um Oficial das fileiras da corporação significa julgá-lo e inocentá-lo sem nem sequer oferecer a denúncia ao Ministério Público, pois a partir do arquivamento do processo por parte do Governador do Estado nenhum Tribunal irá tomar conhecimento dos fatos apurados naquele determinado processo.

Por fim, nos casos em que haja o acatamento da decisão do Conselho de Justificação favorável à exclusão do Oficial, o Governador não oferece o processo ao Ministério Público para que, posteriormente, esse processo chegasse às mãos do magistrado, como deveria ser feito. É do Ministério Público a competência de oferecer a denúncia ao Judiciário, mas a Lei nº 3993/78 fixa uma competência divergente para esse tipo de julgamento, elegendo o Tribunal de Justiça para esse fim e ainda por cima definindo uma instância única para tal feito: “Artigo 14 - É da competência do Tribunal de Justiça do Estado, julgar, em instância única, os processos oriundos do Conselho de Justificação, a ele remetido pelo Governador do Estado”. Claramente a lei 3993/78 desconsidera o correto rito processual e o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, conforme será abordado no próximo capítulo.

5. O DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O Capítulo anterior que trazia à tona o descumprimento do texto quanto à competência única e exclusiva da união para legislar sobre Direito Processual necessariamente a discussão a uma das incoerências mais gritantes verificadas na Lei que regulamenta o Conselho de Justificação: o não atendimento pleno ao Princípio do Devido Processo Legal e o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, ou seja, o caminho que o processo traça e os órgãos que o sentenciam nas diversas instâncias. Essa tramitação deveria ser igualitária e garantir a legalidade e a imparcialidade no processo.

Antes de analisar a situação de forma objetiva é necessário fazer um recorte para entender a antiga polêmica já pacificada quanto à competência do julgamento do mérito para a perda do posto e da patente de um Oficial.

A Constituição Federal, em seu artigo 42, fixou a comparação quanto à aplicabilidade de pontos da lei para os militares estaduais (Corpos de Bombeiros e Polícias Militares) com as mesmas regras expressas definidas para os militares das forças armadas (Exército Brasileiro, Marinha e Aeronáutica):

Artigo 42 - os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios.

§ 1º - **Aplicam-se aos militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do artigo 14, § 8º, do artigo 40, § 9º, e do **artigo 142**, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do artigo 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores [...].

No artigo 142, do qual o artigo 42 faz referência, o texto constitucional remete o leitor a compreender a comparação que a Constituição Federal faz entre os militares das Forças Armadas e os militares dos Estados:

Artigo 142

[...]

§ 3º - Os membros das forças armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de Tribunal especial, em tempo de guerra;

É nesse ponto que iniciava as divergências entre o texto constitucional e o que é de fato aplicado aos militares estaduais pelos Conselhos de Justificação, em especial aos de Mato Grosso. O inciso VI do referido artigo define a competência para o julgamento do mérito da perda do posto e da patente dos Oficiais, tanto das forças armadas quanto dos estados como sendo de Tribunal Militar.

O assunto foi polêmico durante anos, pois até os dias atuais existem apenas três Tribunais Militares Estaduais no Brasil: nos estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul e na maioria dos estados os Tribunais de Justiça acabam assumindo esse papel. Apesar de Mato Grosso e outros estados não possuírem um Tribunal Militar, o texto constitucional é taxativo quanto a perda do posto e patente

de qualquer Oficial, não estendendo essa competência de julgamento para qualquer outro Tribunal que não seja o Tribunal Militar⁷.

A polêmica começou a se pacificar em 2004 quando a Emenda Constitucional nº 45 alterou o Artigo 125 da Constituição dando nova redação ao referido, como abaixo se verifica:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Nota-se que o parágrafo 3º do artigo 125 define um efetivo superior a 20 mil militares para que possa ser criado o Tribunal de Justiça Militar nos estados e o parágrafo 4º ratifica a competência delegada a essa mesma Justiça Militar. De forma que o antigo texto constitucional deixa de ser interpretado de forma cristalizada e inflexível quanto ao julgamento da perda e da patente pelos Tribunais de Justiça dos estados onde não existir o Tribunal de justiça Militar⁸.

O próprio Superior Tribunal Federal, em fevereiro de 2011, já se posicionou favoravelmente à competência dos Tribunais de Justiça nos estados para o julgamento da perda do posto e da patente dos Oficiais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR: DESLIGAMENTO. NECESSIDADE DE SER OBSERVADO O

⁷ Com exceção justamente dos julgamentos proferidos em tempo de guerra oficialmente declarada pela Federação, como citado anteriormente na transcrição do artigo 142 da Constituição Federal.

⁸ Vale ressaltar que até a mudança do texto constitucional pela Emenda 45 de 2004 a exclusão dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros em Mato Grosso era realizada de forma divergente do que previa anteriormente a Constituição. Não foi a lei que foi atualizada, mas sim a Constituição que foi alterada ao longo dos anos. A exclusão dos Oficiais em Mato Grosso foi julgada por Tribunal não competente desde a promulgação da Constituição Federal em 1988 até a publicação da Emenda Constitucional em 2004.

DEVIDO

PROCESSO LEGAL. [Constituição Federal](#), art. 5º, [LV, I](#) - A prática de ato incompatível com a função policial militar pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa, assegurando-se ao policial, entretanto, o direito de defesa e o contraditório (Constituição Federal, art. 5º, LV). II - agravo não provido (AgRg nº [AI 388.936/BA](#), Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 14.11.02 - grifos nossos);

[...]

6.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que a competência para decidir sobre perda do posto ou da patente dos oficiais ou da graduação dos praças somente será da competência do Tribunal (de Justiça ou Militar, conforme o caso) nos casos de perda da função como pena acessória do crime que à Justiça Militar couber decidir, não se aplicando à hipótese de perda por sanção administrativa, decorrente da prática de ato incompatível com a função de policial ou bombeiro militar. Precedentes do Tribunal Pleno do STF e de suas duas Turmas.

6.3. Nesse sentido, o STF editou a Súmula 673, *verbis*: "O art. [125, § 4º](#), da [Constituição](#) não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo".

6.4. Se a parte final do art. [125, § 4º](#), da [CF/88](#) não se aplica nem mesmo à perda da função decorrente de processo disciplinar, com muito mais razão, também não deve incidir quando a perda da patente ou graduação resultar de condenação transitada em julgado na Justiça comum em face das garantias inerentes ao processo judicial, inclusive a possibilidade de recurso até as instâncias superiores, se for o caso.

6.5. Não há dúvida, portanto, de que a perda do posto, da patente ou da graduação dos militares pode ser aplicada na Justiça Estadual comum, nos processos sob sua jurisdição, sem afronta ao que dispõe o art. [125, § 4º](#), da [CF/88](#).

Finalizado o recorte, verifica-se que independentemente de qualquer polêmica em torno do julgamento da perda do posto e da Patente do Oficial, o texto da lei nº 3993 de 1978, regulamentadora do Conselho de Justificação, definiu o Tribunal de Justiça do estado para o julgamento desse tipo de mérito, porém em instância única, ferindo gritantemente o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição: "Artigo 14 - É da competência do Tribunal de Justiça do Estado, julgar, em instância única, os processos oriundos do Conselho de Justificação, a ele remetido pelo Governador do Estado".

Ora, a Lei 3993 simplesmente despreza a necessidade do duplo grau de jurisdição necessário para manter o princípio do devido Processo Legal, elencando um único grau para o julgamento do Oficial quanto a sua permanência ou não no

serviço ativo. Em nenhum momento verifica-se a figura do “juiz de piso” para sentenciar em primeira instância judicial sobre a perda do posto e da patente ao oficialato para, posteriormente, o mérito ser analisado por um Tribunal. O Princípio do Devido Processo Legal é claramente subjugado por uma norma estadual que simplesmente despreza seu valor.

Não menos importante, é necessário ser crítico quanto à falta de descentralização das competências processuais, na administração pública, quanto menos pessoas fizerem parte dos processos (administrativos ou legais) e das decisões, menos legítima e transparente é aquele determinado processo. No caso do Conselho de Justificação o Chefe do Executivo é a autoridade competente para nomear o Conselho e ainda é dele a responsabilidade de acatar ou não o relatório dos seus membros, que definirá se o processo será arquivado ou encaminhado ao Tribunal de Justiça, ou seja, o governador determina o início e ele mesmo julga em primeira instância (julgamento não judicial).

Não bastando a inexistência de uma primeira instância de julgamento judicial para a análise da exclusão de Oficiais no estado de Mato Grosso, ainda verifica-se que o Ministério Público do estado foi colocado de lado nesses processos, mesmo que o Conselho de Justificação seja aberto por suspeita de cometimento de delito que reflita em ação penal. Aquele que deveria ser o titular para realizar a denúncia ao Tribunal, o Ministério Público, nem sequer aparece no decorrer da tramitação do processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise minuciosa da lei regulamentadora do Conselho de Justificação no estado de Mato Grosso, sem muito esforço, verificam-se três pontos divergentes do que preconiza o texto constitucional. Logo, conclui-se que desde a promulgação da Constituição Federal em outubro de 1988 a Lei Estadual nº 3993 de 1978 se encontra recheada de obsolescência jurídica, externando a imediata necessidade de revogação da referida lei por um texto que esteja afinado com os atuais preceitos constitucionais.

A sociedade de uma maneira geral é mutável, progride com o passar do tempo e muda sua percepção dos fatos de acordo com as experiências anteriores. Atitudes que outrora eram aceitas e até mesmo repetidas pelo povo em geral tornam-se inaceitáveis e, em determinados casos, repugnantes em poucos anos. “As mudanças sociais alteram as relações sociais” (BODART, 2014) e grande parte dessas relações humanas são reguladas pelo Direito.

Os preceitos sociais estão em constante mudança e as mudanças sociais, por sua vez, exigem um novo cenário jurídico para que o mesmo seja legítimo e aceito pelo conceito moral de cada momento histórico. É dessa forma que surge a necessidade da constante atualização das leis, alterando aos poucos os textos retrógrados, publicando legislações mais coerentes e afinadas com o momento atual e, conseqüentemente, externando uma melhor aceitação social dos fatos. Em outras palavras, o Direito não é rígido ao longo do tempo, mas sim mutável e flexível. Essa constante transformação é o que traz coesão social ao ordenamento jurídico.

A atualização do ordenamento jurídico é algo necessário e constante, não haveria legitimidade de lei alguma, caso não fosse afinada com o entendimento social. O grande desafio do Direito é ter a percepção e a sensibilidade para saber o momento em que se torna absolutamente necessária a alteração de determinada lei, como explica Adriana Nunes Fernandes:

O papel das leis é propiciar a segurança e o controle do sistema social. Os códigos permitem a estabilização das mudanças sociais num quadro de legalidade. Quer se entenda o direito como um sistema legalista, quer apenas como direito social, é setor estratégico da mudança social. Mudança social e mudanças no direito são processos constantes e interativos. Essa afirmativa está presente em todas as sociedades contemporâneas (FERNANDES, 2006).

Não é necessário possuir um grande conhecimento da área jurídica nem sequer ser operador do Direito para compreender que uma legislação redigida em 1978, como é o caso do Conselho de Justificação, esteja em determinados pontos, completamente desatualizada. O Conselho de Justificação que até hoje vige no estado de Mato Grosso possui um texto retrógrado e, em determinados pontos, obsoleto. Expondo a necessidade imediata da discussão de uma nova lei estadual que possa

regular o referido Conselho atendendo plenamente todos os preceitos constitucionais de forma a garantir a justiça integral ao Oficial militar que vier a ser julgado.

É necessário haver compreensão absoluta da importância da legalidade, deixando de lado de uma vez por todas as decisões autoritárias e infundadas no meio militar. Legislações com resquícios ditatoriais são ofensivas à Carta Magna e não deveriam continuar a perpetuar as suas polêmicas e ilegalidades. “O ato contrário à Constituição sofre de nulidade absoluta” (MENDES e BRANCO, 2014).

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

COSTA, José Armando da. **Direito Administrativo Disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

CUNHA, Irineu Ozires. **Da Instalação, funcionamento e o julgamento dos conselhos de justificação e de disciplina**. Disponível em: < <http://www.pmpr.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=616>. > Acesso em 05 out. 2014. 23:52:00.

FERNANDES, Adriana Nunes. **Mudança Social e o Direito**. Disponível em: < <http://www.zemoleza.com.br/trabalho-academico/humanas/direito/mudanca-social-e-o-direito/> >. Acesso em 13 nov. 2014. 17:29:00.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito** [tradução João Baptista Machado]. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MATO GROSSO. Lei Estadual nº 3800, de 19 de Outubro de 1976. Dispõe na Polícia Militar do Estado Mato Grosso sobre o Conselho de Disciplina. **Diário Oficial do Estado do Mato Grosso**. p. 01-02. Disponível em: < <http://www.cbm.mt.gov.br/?f=bibliotecadet&id=4> >. Acesso em: 09 out. 2014. 15:37:00.

_____. Lei Estadual nº 3993, de 26 de Junho de 1978. Dispõe na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso sobre o Conselho de Justificação. **Diário Oficial do Estado do Mato Grosso**. p. 03-04. Disponível em: < <http://www.cbm.mt.gov.br/?f=bibliotecadet&id=4> >. Acesso em: 09 out. 2014. 17:25:00.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Nivaldo Oliveira da. **Teoria da Recepção**. Brasília: 2008. Disponível em: < <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=1139.16170> >. Acesso em 01 out. 2014. 20:00:00.